



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13523.000294/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.629 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente MANOEL MENDES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

O recorrente comprova com documentos hábeis os valores recebidos, pagos a título de honorários advocatícios e corretamente declarados em sua DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70/71) contra decisão de primeira instância (e-fls. 63/65), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2004, lavrado para incluir rendimentos omitidos de R\$ 9.034,78, pagos em ação trabalhista pelo Banco do Brasil.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte não comprovava despesas com advogados.

O impugnante argumenta, em síntese, que informara na declaração os rendimentos líquidos recebidos, após o desconto das despesas com advogados, conforme recibo às fls. 07.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPEAS COM ADVOGADOS JÁ DESCONTADAS.

Não cabe deduzir despesas com advogados quando se comprova que já foram deduzidas.

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Informara, porém, em sua declaração rendimentos tributáveis de apenas R\$ 125.109,29, valendo-se das informações prestadas pela fonte pagadora no comprovante às fls. 22. Ocorre, porém, que estas informações estão incorretas. Conforme acima demonstrado, os rendimentos brutos recebidos foram de R\$ 162.562,64. Deste total, apenas a parcela de R\$ 5.554,72 de FGTS e aviso prévio são rendimentos isentos, como discrimina o próprio comprovante apresentado pelo impugnante (fls. 22), restando rendimentos tributáveis de R\$ 157.007,92.

Observa-se ainda que deduziu contribuição previdenciária de R\$ 10.600,10, quando se trata da parcela cujo ônus foi do empregador e de terceiros, como evidencia a planilha de cálculos às fls. 44. Não houve qualquer desconto de contribuição previdenciária dos rendimentos pagos ao contribuinte, como, aliás, se confirma pelo comprovante de rendimentos às fls. 22.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Não fugindo de recolhimento de impostos, sirvo ainda para declarar que o valor recebido durante todo o período de R\$: 108.382,66 e que deduzindo todas as despesas no valor de R\$: 16.927,20 a base de cálculo cairia para R\$: 91.455,45 que daria o valor de imposto de R\$: 25.150,24 com a dedução da tabela progressiva de R\$: 5.076,90 seria de R\$:20.073,34 ai deduzindo o IRRF de R\$: 20.441,23 ficando assim imposto a restituir de R\$: 367,89.

Apresento junto a este todas as provas cabíveis para provar o valor recebido e que a Receita Federal cobre os impostos de quem realmente é devido. (os advogados)Juntando a esta cópia de demonstrativo de calculo elaborado pelos advogados, cópia do cheque do restante que me foi passado, do acórdão atual, do alvará, dos saques feito junto ao banco pelo advogado, dos cálculos da vara do trabalho, do imposto retido na fonte e que seja considerado o

valor de R\$: 54.179,98 como pagamento e recebido pelo advogado GILPETRON DOURADO DE MORAES, CPF: 611.310.085-53

Junta documentos e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/01/2010 (e-fls. 74/75 e 86); Recurso Voluntário protocolado em 02/03/2010 (e-fl. 70), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****9.034,78 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O valor total dos rendimentos tributáveis fornecido pela fonte pagadora 00000000/0001-91 BANCO DO BRASIL S/A foi de R\$ 125.109,29. O contribuinte não apresentou recibo de honorários advocatícios.

Irresignado com a r. decisão revisanda que manteve o lançamento, o recorrente maneja recurso próprio juntando documentos.

O recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito, que com ele será analisada.

A r. decisão de origem, equivocou-se ao dizer que as despesas de advogado e calculista, foram de R\$ 10.766,40, de acordo com a e-fl.7 dos autos.

Ao ver a prestação de contas encartada a e-fl. 49, os honorários advocatícios, estão assim discriminados: Adv. R\$ 22.586,44, + Hon. adv. 6% R\$ 9.034,78, e cálculo do contador 1%, R\$ 1.731,62. Anoto que o recorrente recebeu líquido de seu advogado o valor de R\$ 108.358,54, conforme cópia do cheque a e-fl. 48.

Nesta prestação de contas de e-fl. 40, percebe-se claramente a manobra do patrono do recorrente, quando especifica descontos legais.

Já no demonstrativo de e-fl. 76, restou claro e evidente que os honorários do patrono da causa foi na ordem de R\$ 32.512, 52, mais despesas de cálculo e CPMF.

Assim nesta quadra de entendimento, o recorrente fez as provas necessárias, do valor que recebeu do seu advogado, no valor de R\$ 108.382,88, tendo declarado o valor em DAA, R\$ 125.109,29 , e declarado IRRF a quantia de R\$ 20.441,23.

Assim neta quadra de entendimento, o recorrente está com a razão.

As conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll acompanharam o relator pelas conclusões, entendendo que o recorrente apresentou provas quanto aos honorários pagos e que a DRJ inovou nas razões para manutenção da exigência.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento, para cancelar o débito fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil